



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/251 (DR-I)

Recurso do Ministério das Finanças contra *O Jornal Económico* por cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta e retificação, na sua edição de 17 de março de 2023

Lisboa
5 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/251 (DR-I)

Assunto: Recurso do Ministério das Finanças contra *O Jornal Económico* por cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta e retificação, na sua edição de 17 de março de 2023

I. Enquadramento

1. O *OJE – O Jornal Económico*, na edição de 10 de março de 2023 (n.º 2188), publicou em manchete notícia com título “Medina ainda procura justa causa já depois de demitir CEO da TAP”, desenvolvida na página 3.
2. A 16 de março de 2023, o Ministério das Finanças exerceu junto de *OJE* o direito de resposta e de retificação, dizendo, em síntese, ser falso só após a conferência de imprensa ter procurado sustentar juridicamente a decisão de demissão dos responsáveis da TAP ao auscultar vários escritórios de advogados, afirmando que as razões para a justa causa das demissões têm por base as conclusões do relatório da Inspeção-Geral de Finanças, apresentadas publicamente a 6 de março, desmentindo que tenham ocorrido reuniões com advogados externos com o intuito de, após o anúncio, ser identificada a fundamentação das referidas destituições por justa causa. Acrescenta que o apoio jurídico ao processo está a ser conduzido por equipas do Estado e assenta nas conclusões do relatório da IGF.
3. O texto de resposta e de retificação foi publicado na página 2 da edição do *JE* de 17 de março de 2023 (n.º 2189), com chamada de capa «MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direito de Resposta e Retificação: “Medina ainda procura justa causa já depois de demitir CEO da TAP” Ao abrigo da Lei de Imprensa, publicamos um texto de Direito de Resposta e de

Retificação do Ministério das Finanças à notícia publicada pelo OJE na semana passada. P2».

4. Em 10 de abril de 2023, o Ministério das Finanças, representado pelo Ministro das Finanças, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um requerimento de recurso, invocando o cumprimento deficiente do referido direito de resposta e de retificação. Nesse requerimento, apresentou também queixa, por violação do dever de rigor informativo, relativo à peça jornalística *supra* identificada, esta última objeto de procedimento autónomo.¹

II. Do recurso

5. No que respeita ao recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta e de retificação, objeto do presente procedimento, o Recorrente invoca, em síntese, que o Recorrido, na publicação do seu texto de resposta e de retificação na edição de 17 de março de 2023, violou o disposto no n.º 3 e no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na vertente do princípio de igualdade de armas, porquanto:
 - i) não atribuiu ao seu direito de resposta e retificação destaque equivalente ao da notícia que o originou, e
 - ii) fez publicar, na mesma edição em que publicou o texto de resposta, dois textos destinados a desvalorizar e a desacreditar o seu direito de resposta e de retificação.

III. Da pronúncia do Recorrido

6. Em 28 de abril de 2023, o *OJE- O Jornal Económico* pronunciou-se sobre o teor do recurso ora em análise, dessa pronúncia relevando para a apreciação do objeto do presente procedimento o teor dos respetivos pontos 64 a 119, dos quais, resulta, em síntese, a

¹ Processo 500.10.01/2023/144.

contestação da invocada violação do artigo 26.º da Lei de Imprensa, e a conclusão pelo arquivamento do recurso.

IV. Análise e fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa³, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴.
8. Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

i) Da violação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa

9. Afirma o Recorrente que o *OJE*, conforme previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, estava obrigado a publicar o seu texto de resposta e de retificação, com o mesmo relevo e apresentação da notícia, «na página 3, e com chamada de capa visualmente destacada das demais», sendo que a resposta do Recorrente foi antes publicada na página 2, e «com muito reduzido destaque na chamada de capa, cuja dimensão da letra foi muito inferior ao da notícia a que se respondia» (Cf. pontos 17-18 do Recurso).
10. Em resposta a esta alegação, o Recorrido nega ter violado o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa pois que fez «a competente nota de chamada de capa, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta, o seu autor, bem como a respetiva página», tendo

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

a resposta sido publicada «na mesma secção que a notícia original, dentro do prazo legalmente previsto (...) com o mesmo relevo e apresentação da notícia que deu origem à resposta, de uma só vez e sendo precedida da indicação de que se tratava de direito de resposta (...)» (Cf. pontos 71-72 pronúncia do Recorrido).

11. Quanto ao facto de ter publicado a resposta na página 2, afirma o Recorrido que «[a] referida página é considerada uma área nobre da publicação – onde constam geralmente quer o seu editorial, quer o seu índice temático que é utilizado por todos os leitores para “navegarem” no jornal (...)», sendo «inequívoco (...) que mereceu o devido destaque e relevo, sendo perfeitamente visível por todos aqueles que leram a edição d’O Jornal Económico (...), cumprindo-se, assim, integralmente, a ratio da imposição legal (...)» (Cf. pontos 73-77 da pronúncia do Recorrido).
12. O Recorrido acrescenta que «[o] Ministério das Finanças parece ignorar, porém, que tem à sua disposição todo o palco mediático para responder às notícias de qualquer publicação quando e como bem entender (...)», sendo que «[lhe] foi dada a oportunidade de se pronunciar quanto ao teor das notícias publicadas [e] optou, livre e conscientemente, por não o fazer.» (Cf. pontos 79-84 da pronúncia do Recorrido).
13. Dispõe o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que a publicação da resposta deve ser feita «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito (...) que tiver provocado a resposta ou retificação».
14. A Lei de Imprensa impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que estas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.

15. Entende também a ERC que, não se exigindo que o texto de resposta ou de retificação seja publicado na mesma página que acolheu o texto respondido, deverá sê-lo em local aproximado, e na mesma secção, bem assim como em página ímpar quando em página ímpar tenha sido publicado o texto respondido⁵, como aconteceu *in casu* com a notícia respondida, publicada na página 3.
16. Não obstante a convicção afirmada pelo Recorrido quanto à importância e visibilidade da página 2 de *O Jornal Económico*, por ali ser publicado o editorial e o índice, permanece incontroverso que, «em termos de prática jornalística, as páginas de numeração ímpar têm um valor superior às páginas de numeração par, pois são mais chamativas da atenção do leitor»⁶.
17. Assim, verifica-se que o Recorrido não publicou a resposta do Recorrente na mesma secção em que havia sido publicada a notícia respondida, mas antes na página destinada ao editorial e ao índice. Verifica-se, também, que a resposta deveria ter sido publicada em página ímpar, por em página ímpar ter sido publicada a notícia respondida.
18. Importará, ainda, avaliar a conformidade da “chamada de capa” para a resposta do Recorrente.
19. A obrigação de publicação da resposta ou da retificação “com o mesmo relevo e apresentação” que foram dados ao texto respondido implica que, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto que motivou a resposta, seja publicada uma nota de chamada, “com a devida saliência”⁷.
20. Confrontada a capa da edição de 10 de março com a capa da edição de 17 de março, verificam-se discrepâncias entre o tamanho da letra usado e o espaço ocupado, sendo

⁵ Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12/11/2008, ponto 3.2., e).

⁶ Bastos, Maria Manuel e Neuza Lopes (2011), *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, pág. 97.

⁷ Diretiva da ERC n.º 2/2008, alínea c) do ponto 3.2.

maior na chamada de capa para a notícia respondida relativamente ao usado na chamada de capa para o texto de resposta e de retificação.

21. No entanto, considera-se que a inserção da chamada de capa para o texto de resposta é, ainda assim, no limite, feita com saliência adequada a acautelar razoavelmente a finalidade última pretendida pelo legislador, que é a de inteirar os leitores de que numa concreta edição de determinado periódico houve lugar à publicação de um direito de resposta.
22. Por último, recorda-se o Recorrido de que o exercício do direito de resposta e de retificação não se confunde com o contraditório em sede da preparação da notícia, nem aquele fica, à partida, prejudicado por este.

ii) Da violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa

23. Afirmou, ainda, o Recorrente que o *OJE* violou o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa por, na mesma edição em que publicou o seu texto de resposta e de retificação, ter publicado um editorial e uma notícia que «repisam o teor da notícia que motivou o direito de resposta e retificação» e que «revelam claramente que o seu intuito é desvalorizar e descredibilizar o direito de resposta e retificação do Ministério das Finanças», não se limitando ao estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto na resposta, nem se tratando de uma breve anotação (cf. pontos 19-22 do Recurso).
24. O editorial – publicado na mesma página do texto de resposta, e assinado pelo diretor de *O Jornal Económico*, também coautor da notícia respondida – intitulado “A Verdade por detrás da semântica”, refere: «(o) Jornal Económico (JE) noticiou na passada semana que o Ministério das Finanças chamou advogados externos para ajudar a reforçar a justa causa invocada para despedir a CEO da TAP Christine Ourmières-Widener. (...) Foi no seguimento desta e de outras notícias que, na edição da passada semana revelamos que

o Governo falou com sociedades de advogados para ajudarem a fundamentar a justa causa invocada para afastar a CEO e o chairman da TAP. E esta semana, juntamente com um texto de “Direto de Resposta e de Retificação” onde o Ministério das Finanças procura desmentir a notícia da semana passada, damos conta de que Jorge Bleck, sócio da Vieira de Almeida & Associados, confirma ao JE ter sido contactado pelo Governo para ajudar a “dar sequência às conclusões do parecer da Inspeção-geral de Finanças relativamente ao CEO e ao chairman” da TAP (ver página 3). Aguardemos pela Comissão Parlamentar de Inquérito ao caso TAP para perceber se esta aparente contradição se explica com questões de semântica».

25. A notícia publicada na página 3 dessa mesma edição, e para a qual o editorial remete, teve chamada de capa “Sócio da VdA confirma que Governo pediu apoio jurídico sobre CEO da TAP”, e entrada «Confrontado pelo JE, advogado Jorge Bleck confirma que Finanças pediram apoio “para dar sequência às conclusões do parecer da IGF” sobre CEO da TAP. Fernando Medina negou esta semana que tenha havido reuniões com advogados externos. P2 e 3».
26. Ainda com relevo para a presente apreciação, lê-se na referida notícia: «[o] Ministério das Finanças contactou a Vieira de Almeida & Associados para prestar serviços jurídicos relacionadas com as conclusões do parecer da IGF que foram invocadas pelo Governo para demitir a CEO da TAP, disse ao Jornal Económico (JE) o advogado Jorge Bleck, sócio do escritório. Esta confirmação por parte do advogado contraria, aparentemente, aquela que tem sido a posição do ministro das Finanças, Fernando Medina, que esta semana procurou desmentir a notícia, avançada pelo JE, de que o Governo pediu o apoio de advogados externos. (...) No direito de resposta enviado pelo Ministério das Finanças e que pode ler-se na página 2 desta edição do JE, são desmentidas reuniões com advogados externos com o intuito de, após o anúncio da demissão da CEO, ser identificada a fundamentação da destituição por justa causa anunciada.» Continua, sob o subtítulo “O que as Finanças desmentiram e aquilo que o JE noticiou”: «[p]orém, o que o JE noticiou

na semana passada foi que as Finanças chamaram advogados externos para “ajudar a reforçar a justa causa” e “sustentar juridicamente a sua decisão”».

27. Alega, também, o Recorrente que a chamada de capa da notícia, pela inserção e tamanho, destaca-se visualmente da chamada de capa do direito de resposta e retificação, e que a publicação da notícia, ocupando toda a página 3, sobressai visualmente relativamente à publicação da resposta, na página 2 da mesma edição, o mesmo acontecendo com a publicação do editorial, que ocupa metade da página em que é publicada a resposta do Recorrente (Cf. pontos 6, 7, 20 do Recurso).
28. O Recorrido nega razão a estas alegações do Ministério das Finanças:
- 28.1. Contextualiza os acontecimentos que conduziram à inclusão de tais notícias na edição de 17 de março nas declarações prestadas pelo Ministro das Finanças em 13 de março – desmentindo a notícia publicada em 10 de março e «imputando aos jornalistas e ao próprio Jornal Económico a pertença a uma campanha contra si, o governo ou o seu ministério» – que justificariam que os jornalistas, autores da notícia respondida, iniciassem «investigações com vista à confirmação das informações que haviam publicado (...)», o que assumia «relevância noticiosa autónoma, constituindo uma nova notícia e não, como erroneamente refere o Ministério das Finanças, qualquer nota ao direito de resposta» (Cf. pontos 90-99 da pronúncia do Recorrido);
- 28.2. Afirma que a notícia e o editorial, publicados em 17 de março, haviam sido já escritos e integrados no planeamento da edição quando o *OJE* recebeu o texto de resposta na tarde de 16 de março;
- 28.3. Nota que, enquanto publicação semanal, o impedimento de noticiar qualquer facto novo relacionado com a notícia de 10 de março até ao dia 24 desse mês configuraria uma limitação desproporcional e inadmissível da liberdade de imprensa, acrescentando que o

editorial «se limitou a defender a honra profissional e bom nome dos jornalistas visados pelas declarações» do Ministro das Finanças proferidas em 13 de março de 2023;

- 28.4.** Afirma que a única referência feita no referido editorial ao direito de resposta «consiste em algumas dezenas de palavras que mais não é que uma breve anotação ao direito de resposta, limitando-se a apontar inexatidões e erros de facto contidos na resposta e que, aliás, resultaram de novos factos, entretanto – publicamente – conhecidos» (Cf. ponto 118 da pronúncia do Recorrido).
- 29.** Cumpre à ERC analisar se o editorial e a notícia publicados na edição em que foi publicado o texto de resposta e de retificação do Recorrente, ofendem o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, segundo o qual «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
- 30.** É entendimento da ERC que «[n]a mesma edição em que for publicada a resposta ou a retificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da retificação, ou do seu autor».⁸
- 31.** Ora, o editorial do *OJE* refere-se à publicação nessa edição, «juntamente com um texto de “Direito de Resposta e de Retificação” onde o Ministério das Finanças procura desmentir a notícia da semana passada», de uma notícia, para a qual expressamente remete identificando a página, na qual um advogado «confirma» o que alegadamente o Ministério das Finanças «procura desmentir».

⁸ Diretiva n.º 2/2008, alínea g) do ponto 4.1.

32. Ademais, o autor do editorial – diretor do *OJE*, e também coautor da notícia respondida e da citada notícia da página 3 – qualifica como «aparente» e «de semântica» a contradição e as questões apontadas à notícia na resposta/retificação do Respondente, anunciando, no título do editorial, «a verdade por detrás da semântica» (Cf. último período e título do editorial).
33. Na notícia da página 3, o texto de resposta e de retificação do Recorrente é explicitamente referido e contraditado pelo *OJE*: «No direito de resposta enviado pelo Ministério das Finanças e que pode ler-se na página 2 desta edição do JE, são desmentidas reuniões com advogados externos com o intuito de, após o anúncio da demissão da CEO, ser identificada a fundamentação da destituição por justa causa anunciada. / **O que as Finanças desmentiram e aquilo que o JE noticiou** / Porém, o que o JE noticiou na semana passada foi que as Finanças chamaram advogados externos para “ajudar a reforçar a justa causa” e “sustentar juridicamente a sua decisão”».
34. É forçoso concluir que o *OJE*, contrariamente ao invocado no presente procedimento, não se limitou a fazer inserir no editorial uma breve anotação da direção com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta/retificação do Recorrente. Antes, explicitamente referindo-se no editorial e na notícia da página 3 ao texto de resposta e de retificação do Respondente nessa edição publicado, contraditou afirmações dele constantes, desqualificando-o com referências como «aparente contradição» e «questões de semântica», e contrapondo-lhe a «verdade» apresentada pelo *OJE* no editorial e notícia publicados nessa mesma edição.
35. Esclarece-se que o *OJE* não se encontra impedido de noticiar qualquer facto novo relacionado com a notícia respondida, antes se encontra legalmente impedido de extravasar a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que manifestamente aconteceu no editorial e na notícia da página 3 da edição de 17 de março de 2023.

36. As apontadas inobservâncias do disposto no n.º 3 e no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa constituem condutas suscetíveis de integrar tipo de ilícito contraordenacional, punível com coima, e pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei de Imprensa.
37. Incumbe à ERC o processamento e a punição das contraordenações previstas na Lei da Imprensa [Cf. artigos 24.º, n.º 3, alínea ac) e 36.º, nºs 1 e 2, da Lei da Imprensa, e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC], sendo que o desencadear do procedimento correspondente não determina qualquer presunção prévia de culpabilidade relativamente às imputações apontadas, mas antes a necessidade de que tais imputações e as consequências delas eventualmente resultantes sejam apreciadas em sede contraordenacional.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo Ministério das Finanças contra a publicação *OJE – O Jornal Económico*, propriedade de Media9Par, Lda., por cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação publicado na edição de 17 de março de 2023, relativo a notícia publicada na edição de 10 de março de 2023, pelos motivos expostos, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Reconhecer o cumprimento deficiente, por parte do *OJE – O Jornal Económico*, na edição de 17 de março de 2023, do direito de resposta e de retificação do Recorrente, por violação do disposto no n.º 3 e no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- b) Determinar ao *OJE – O Jornal Económico* a republicação gratuita do texto de resposta e de retificação do Recorrente, na primeira edição ultimada após a receção da notificação da deliberação, devendo essa publicação ocorrer em página ímpar, na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da

- Imprensa, com inserção na primeira página, no local da chamada para a notícia respondida, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta/retificação e o seu autor, bem como a respetiva página, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- c) Determinar que a referida republicação seja acompanhada da menção de que decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
 - d) Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 - e) Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas;
 - f) Advertir o recorrido de que a publicação deficiente do direito de resposta poderá, em qualquer caso, constituir um ilícito contraordenacional, podendo ser determinada a consequente abertura de procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Imprensa.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo